



SENADO FEDERAL
Senador Jaques Wagner

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, da Presidência da República, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT); altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 14.075, de 22 de outubro de 2020, e a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e revoga as Leis nºs 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e 8.441, de 13 de julho de 1992, e dispositivos das Leis nºs 8.374, de 30 de dezembro de 1991, 11.482, de 31 de maio de 2007, e 11.945, de 4 de junho de 2009.

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Trago a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Complementação de Voto ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 233, de 2023, que que dispõe sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT), de autoria do Poder Executivo.

A complementação refere-se às emendas apresentadas após a divulgação do nosso relatório.



II – ANÁLISE

A Emenda nº 4, do Senador Carlos Viana, altera dispositivos do PLP para que a contratação do DPVAT seja obrigatória apenas àqueles proprietários que não possuam cobertura de outros seguros e planos privados de assistência à saúde

A Emenda nº 5, do Senador Carlos Viana, altera o Código de Trânsito Brasileiro para incluir o custeio do fundo mutualista do SPVAT entre as destinações permitidas para a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

A Emenda nº 6, do Senador Carlos Viana, modifica o art. 9º do PLP, a fim de garantir a possibilidade de serem destinadas ao fundo mutualista do SPVAT dotações específicas oriundas do Orçamento Geral da União e 5% da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito.

A Emenda nº 7, do Senador Carlos Viana, em seu comando legal, propõe a supressão da possibilidade de destinação de parcela dos prêmios do SPVAT à Seguridade Social, ao passo que, em sua justificação, objetiva suprimir a alteração do Novo Arcabouço Fiscal.

A Emenda nº 8, do Senador Angelo Coronel, altera o art. 1º da matéria para que a obrigatoriedade de contratação do SPVAT não se aplique aos proprietários de veículos automotores que comprovem a contratação de seguro contra terceiros com cobertura igual ou superior àquela do SPVAT.

A Emenda nº 9, do Senador Alan Rick, suprime o art. 20 e altera o art. 25 do PLP, para excluir a previsão de multa de trânsito por atraso no pagamento do SPVAT.

A Emenda nº 10, do Senador Alan Rick, veda a diferenciação de categoria tarifária por tipo de veículo.

A Emenda nº 11, do Senador Alan Rick, isenta o proprietário pessoa física de contratar o seguro para outros veículos que possua em seu nome, dentro do mesmo período de vigência.



A Emenda nº 12, do Senador Alan Rick, isenta condutores que exercem atividade remunerada do pagamento do SPVAT até o limite de um veículo.

A Emenda nº 13, do Senador Mecias de Jesus, para permitir que os débitos do SPVAT sejam pagos durante operações de fiscalização, inspeção, vistoria ou abordagem de trânsito, através de sistemas de pagamento eletrônico.

A Emenda nº 14, do Senador Mecias de Jesus, para estabelecer que os agentes de trânsito deverão informar às vítimas e/ou aos herdeiros das vítimas de acidentes, no momento de prestação dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas, sobre a possibilidade de recebimento do SPVAT.

A Emenda nº 15, do Senador Mecias de Jesus, estabelece que a indenização seja paga em instituição bancária qualquer, de livre escolha do beneficiário.

A Emenda nº 16, do Senador Mecias de Jesus, pretende disciplinar a forma de funcionamento do canal eletrônico do agente operador do SPVAT.

A Emenda nº 17, do Senador Rogerio Marinho, suprime o art. 27 do PLP.

A Emenda nº 18, do Senador Rogério Carvalho, por sua vez, visa aprimorar a redação do parágrafo 3º do art. 2º, trazendo maior clareza ao elenco de coberturas da indenização.

A Emenda nº 19, do Senador Alessandro Vieira, isenta do pagamento do SPVAT as pessoas físicas já isentas do pagamento do imposto de renda.

As Emendas nºs 4, 8, 11, 12 e 19 não são acolhidas por afetarem o caráter de obrigatoriedade do pagamento do seguro. A introdução de hipóteses de exceção à obrigatoriedade do pagamento dificulta o equilíbrio atuarial do modelo proposto para o SPVAT. Não acolhemos também a Emenda nº 9, que propõe não multar o atraso no pagamento do SPVAT, o que entendemos ser uma forma de flexibilizar a obrigatoriedade do seu pagamento.



As Emendas nº 5 e nº 6 são rejeitadas por criarem previsão de trazer ao fundo mutualista do SPVAT receitas advindas de outras destinações do orçamento da União, o que entendemos alterar substancialmente o funcionamento do novo modelo de seguro para proteção de vítimas de acidentes de trânsito, estruturado em recursos dos prêmios pagos pelos proprietários dos veículos.

Deixamos de acatar as Emendas nº 7 e nº 17, que pretendem suprimir o art. 27, uma vez que o Novo Arcabouço Fiscal não terá a sua essência alterada pelo adiantamento da possibilidade de abertura de crédito suplementar.

As Emendas nºs 10, 13 e 16 referem-se a procedimentos que podem ser melhor tratados na regulamentação infralegal em momento posterior à aprovação desta lei.

Em que pese a nobre causa do autor, somos pela rejeição da Emenda nº 14, visto que em certos casos de acidentes, como aqueles em que as vítimas perdem a consciência e estão desacompanhadas, é inviável para os agentes de trânsito transmitir qualquer tipo de informação a elas.

A Emenda nº 15 não é acolhida pelo mesmo motivo da Emenda nº 2. Salientamos que apresentamos emenda de redação que torna mais claro o comando legal e evitará interpretações divergentes.

A Emenda nº 18 será acolhida, por entendermos que a referida alteração de redação aprimora a compreensão do artigo, facilitando sua aplicação.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, pela rejeição das Emendas nºs 1 a 17 e 19, pela aprovação da Emenda de Redação nº 18, além das alterações decorrentes das seguintes emendas de redação:



EMENDA – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, a seguinte redação:

Art. 8º

.....

§ 2º À Caixa Econômica Federal cabe contratar, conforme necessidade, pessoas jurídicas com o objetivo de auxiliar no desempenho de suas atividades relacionadas ao SPVAT, incluindo pessoas jurídicas especializadas em recepcionar, processar e enviar documentos necessários ao atendimento dos pedidos de indenização de que trata o inciso IV do caput do art. 7º.

EMENDA – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 233, de 2023, a seguinte redação:

Art. 3º

.....

§ 2º A indenização devida será paga com base no valor vigente na data da ocorrência de acidente, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento pelo agente operador previsto no art. 7º desta Lei Complementar de todos os documentos exigidos, na forma estabelecida pelo CNSP, exclusivamente mediante crédito em conta, de titularidade da vítima ou do beneficiário, dos seguintes tipos:

I - conta bancária,

II - conta de poupança,

III - conta de pagamento, ou

IV - conta poupança social digital.

.....



Sala da Comissão,

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2825181556>